



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.000972/2008-91  
**Recurso nº** 170.849  
**Resolução nº** **2202-00.264 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de julho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** S. Z. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. Z. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, S. Z. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls.274 a 323, que exige da interessada supra identificada, o recolhimento da importância de R\$ 3.896.934,76 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, anos calendário de 2003 a 2005, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora.

**O lançamento do IRRF incidiu sobre pagamento a beneficiários não identificados, tendo como enquadramento legal o art.674 do RIR/99 (fl.322).**

Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

*Em atendimento a Intimação feita junto ao Termo de Início, a fiscalizada apresentou os documentos discriminados de fls.11 qa 14.*

*Ao analisarmos a escrituração contábil constante dos Livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada, verificamos que a empresa, costumeiramente, emitia vários cheques no mesmo dia e apresentava como contrapartida a estes lançamentos a conta "Caixa".*

*Com tais lançamentos, a empresa passava a ideia de que efetuava saques em suas contas-correntes para suprir seu Caixa.*

*Acontece que, com tais lançamentos o saldo da "conta Caixa" da empresa apresentou exorbitantes valores, como por exemplo: em 2003: R\$ 1.343.024,24 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos); em 2004: R\$ 1.679.340,48 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) e em 2005: R\$ 570.484,31 (quinhentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme se comprova através das cópias dos Livros Razão dispostos no Anexo II: folhas 36 a 86 do presente processo.*

*Por ser bastante incomum nos dias de hoje uma empresa possuir em caixa elevados valores em espécie, esta fiscalização achou por bem intimar os gerentes do: Banco do Brasil em Dionísio Cerqueira, Bradesco em São José do Cedro/SC e do SICREDI em Capanema/PR para:*

*1 - Confirmar se alguns cheques selecionados de forma amostral foram pagos pelas instituições financeiras em dinheiro;*

*2 - Informar se os valores foram utilizados para depósitos ou outros pagamentos;*

*3 - Apresentar cópia da fita do caixa na parte em que consta a autenticação relativa ao pagamento dos cheques, e, no caso de os mesmos terem sido utilizados para depósitos ou outros pagamentos, apresentar cópia das autenticações respectivas com, no mínimo, três autenticações imediatamente anteriores e três autenticações imediatamente posteriores às operações relativas ao pagamento dos cheques acima relacionados.*

*O objetivo destas intimações era verificar se realmente a empresa estava utilizando, os- recursos, provenientes dos saques efetuados para suprir o Caixa da empresa ou se tais recursos estavam sendo utilizados para outros fins ocultos dos registros contábeis.*

Como parte integrante do Auto de Infração, encontra-se às fls.266 a 273, o Relatório da Atividade Fiscal, do qual a Interessada teve ciência e recebeu cópia (fl.273).

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou junto à IRF de Dionísio Cerqueira/SC, sua impugnação (fls.327 a 350), que a seguir se resume:

*- Do Auto de Infração*

*- que o Auto descreve os fatos motivo da lavratura como sendo, pagamentos a beneficiários não identificados, caracterizando omissão de receita, incidindo os impostos de lei, bem como o reajustamento da base de cálculo e multa qualificada; fato gerador corresponde aos períodos de jan/2003 a dez/2005;*

*- Preliminarmente / Do pagamento a beneficiário não identificado*

*- que evidente o equívoco da autoridade fazendária, eis que a mesma afirma ter identificado no auto de infração os beneficiários, senão vejamos:*

*"...Ao analisarmos estes cheques verificamos que vários deles foram emitidos nominalmente a diversas pessoas que não têm relação gerencial ou administrativa com a fiscalizada... "*

*- assim, é infofismável que foram identificados os beneficiários, razão pela qual é nulo de pleno direito o presente auto de infração;*

*- não bastasse isso, nas intimações efetuadas pela digna autoridade fazendária, nunca constou a finalidade de caracterizar omissão de receita, razão pela qual houve insurgências da contribuinte, através de petições que sequer foram respondidas, ocasionando vício formal no processo em tela;*

*- assim, se nulas as intimações efetuadas pela autoridade, nulo é o presente auto de infração;*

*- Da Decadência*

*- que segundo a CF/88, questões ligadas a decadência estão reguladas no CTN; no caso do lançamento, tomou ciência em 15/05/2008, quando já havia ocorrido a decadência e, portanto, extinto o crédito tributário (art.156, V. do CTN), nos termos do art.150, §4º do CTN, que transcreve a fl.330;*

*- nesse contexto, os fatos geradores ocorridos no ano de 2003 estão atingidos pela decadência tributária, uma vez que as autoridades administrativas a partir do mês seguinte à ocorrência de tais fatos geradores, poderiam ter conhecimento do auto-lançamento efetuado pelo contribuinte.*

- é no prazo de cinco anos, previsto no §4º do art.150 do CTN para homologação, que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e

entendendo que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação; com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença; (cita e transcreve excerto de julgado do Conselho de Contribuintes, fls.331/333);

- Da Multa Qualificada

- o lançamento fiscal em apreço exige multa qualificada de 150% por omissão da declaração quanto aos valores constantes dos extratos de conta bancária, pois a Autoridade considerou que os créditos constantes seriam receitas sem custos;

- que há que haver provas convincentes por parte do Fisco que houve evidente intuito de fraude, ou aumento de patrimônio ou disponibilidade econômica, o que no caso do presente processo não ocorreu, nem há provas convincentes das causas de tais receitas teriam sido efetivamente apropriadas, pois há um saldo nas mencionadas contas bancárias; que houve isto sim, apenas transações resultantes num lucro ou prejuízo, sendo a parcela da renda efetiva obtida, destacado nas notas fiscais emitidas pela empresa (transcreve excerto de julgado do Conselho de Contribuintes, fls.334/337);

- é certo que a aplicação da multa de 150% deve ser devidamente fundamentada e comprovada, pois do contrário a mesma deve ser de pronto repelida;

- neste ponto, é notório que não cabe a aplicação da multa qualificada no importe de 150%, bem como a cobrança do imposto por não ficar demonstrado o aumento de patrimônio, visto que as movimentações bancárias mantida, em nenhum momento demonstram qualquer intenção do contribuinte em fraudar o fisco;

- Da Movimentação Bancária

- conforme se depreende do Relatório da Atividade Fiscal, quanto a este item temos que a sua motivação foi de apenas em não ter sido comprovada a movimentação bancária;

- que movimentos bancários ou contas bancárias, após a eliminação do sigilo bancário nas operações de fiscalização de tributos — vale dizer, o Fisco tem acesso a tais dados, no momento que lhe aprouver ou necessitar; deixou de ser elemento prestativo ao cometimento de fraude ou da existência de dolo, porquanto, como se disse acima, está sempre à disposição da fiscalização; de outra parte, com a instituição da CPMF, os dados da movimentação bancária dos contribuintes tornou-se totalmente disponível à Fiscalização; portanto, não existe pressupostos lógicos para atribuir-se fraude ou outro ilícito fiscal que leve à majoração da multa para 150% tendo-se por base a movimentação bancária;

- e se for considerado recolhimento a menor de tributos, como pretende a presente autuação fiscal, tal fato revela-se falta simples e que não pode levar à exasperação da multa para a qualificadora de 150%;*
- não houve também a comprovação de aumento de capital, pois somente movimentação bancária não quer dizer que houve receitas;*
- que o Fisco presumiu a existência de fraude, então ocorreu a inversão do ônus da prova: quem tem de provar a existência da fraude é a fiscalização;*
- a fiscalização fazendária houve por entender que todos os depósitos ou créditos do ora Impugnante, constantes das contas bancárias, constituem-se em receitas, ou seja, receitas líquidas;*
- não houve a comprovação de ter ocorrido renda consumida, e como já antes mencionado, apenas cingiu-se a autuação fiscal considerando os créditos por depósitos bancários como receitas líquidas; neste entendimento fiscal, não existem custos ou despesas incorridas, ou lucro, ou também a ocorrência de prejuízos ou perdas, fatos normais; (transcreve excertos de julgados do Conselho de Contribuintes, fls.339/341);*
- num primeiro momento, verifica-se que não há sinais exteriores de riqueza do Impugnante e isto o Fisco não comprovou ou, pelo menos, tentou investigar, já que dispõe de todo um aparato para atingir tal finalidade;*
- não comprovou, ademais, o senhor Fiscal que dos referidos depósitos bancários tenha resultado DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA E PROVENTOS (CTN, art.43); nem renda consumida;*
- em suma, o lançamento fiscal baseado nos depósitos bancários só é admissível QUANDO FICAR COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE OS DEPÓSITOS/CHEQUES EMITIDOS E O FATO QUE REPRESENTA OMISSÃO DE RENDIMENTO; (neste sentido transcreve duas ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, fls.342/344);*
- do exame da documentação dos autos, observa-se que a Receita Federal efetuou lançamento de ofício, constituindo crédito tributário de imposto de renda, por ocorrência de omissão de rendimentos provenientes de movimentação bancária, utilizando somente extratos de depósitos do contribuinte; justificou seu agir na presunção legal (inversão do ônus da prova) que teria surgido com a alteração promovida pela Lei 9.430/96 (art.42);*
- transcreve súmula 182 do TRF (fl.400) e salienta que a jurisprudência do STJ continua observando tal súmula, mesmo depois da vigência da Lei 9.430/1996, considerando que não existe a presunção legal oposta pelo Fisco e, de igual forma, a matéria está pacificada nos Tribunais Regionais Federais (transcreve ementas de decisões judiciais, fls.344 a 347); conclui afirmando que é nulo o lançamento tributário baseado apenas em extratos bancários de depósitos bancários e que a existência de depósitos bancários não é fato gerador do imposto de renda e demais tributos reflexivos;*

- *Da não aplicabilidade da extinção do crédito tributário com base no artigo • 173, I, do CTN*

- *que pelo acima demonstrado, não cabe o deslocamento do prazo para constituição do crédito tributário para o preceituado no artigo 173, I do CTN, mas, sim, deve ser acatado o prazo decadencial de extinção do crédito tributário previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN;*

*Do não atendimento à legislação*

- *outro ponto a ser destacado é a ausência da finalidade da intimação art.26, § P, II, da Lei 9.784/99 (que transcreve a fl.348);*

- *que não pode ser considerado a não apresentação da documentação em desfavor do Impugnante, visto que a autoridade deixou de cumprir com o estabelecido na legislação; que deveria ser mencionado na intimação o motivo da requisição da documentação;*

- *assim não o sendo, não se pode atribuir qualquer tipo de culpa ao Impugnante,*

• *se não revestidas das formalidades legais, a intimação é nula; dessa forma, requer a nulidade das intimações realizadas e, em consequência, de todo o processo administrativo;*

*Da necessidade de perícia contábil*

- *a autoridade fazendária não cabe presumir a omissão de receita e sim prová-la, em face do princípio da verdade real que se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do §2º do art.12 do DL1.598/77 (art.281 do RIR/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa;*

- *no caso em tela, a hipótese é de valoração da prova e não a sua análise engendrada pela autoridade fazendária;*

- *assim, requer seja efetuada perícia contábil junto ao caixa da contribuinte, antes do julgamento da presente impugnação e, nos termos do art.16, §4º do Decreto 70.235/72, a futura juntada de documentos.*

A DRJ Florianópolis julga o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. A pessoa jurídica que efetuar pagamento á beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2003, 2004, 2005**Multa de Ofício Qualificada. Duplicação do Percentual da Multa de Ofício. Legitimidade.**Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela**Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, DOU de 30/06/2006).**Lançamento por homologação. Fraude. Decadência. Art.173 do CTN. IRRF.**Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se daquele previsto no art.150 para as regras estabelecidas no art.173 (ambos do CTN), onde ficou constatado que não ocorreu a decadência para qualquer fato gerador considerado no lançamento.**Lançamento Procedente*

Insatisfeito, a contribuinte apresenta o recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

**Ocorre que está em Repercussão Geral o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/200 (RE 601314)**

**Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.**

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - utilização de dados da CPMF e obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*D ESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura ? Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA ? PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA ? SIGILO - DADOS BANCÁRIOS ? FISCO ? AFASTAMENTO ? ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 ? SOBRESTAMENTO. I. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski,*

*concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

*(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)*

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF ). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO ? UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS ? IMPOSTO DE RENDA ? QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ? PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 ? APLICAÇÃO IMEDIATA ? RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN ? PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO ? RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus*

*parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal ?discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

*(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

**No caso concreto, foram emitidas RMF as fls.20, 24e 29, respectivamente, a Cooperativa de Crédito de Livre ADM Fronteira do Iguaçu, Bradesco e Banco do Brasil. De onde foram extraídos elementos colaboradores para a convicção da autoridade fiscal.**

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1o e 2o, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez